



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01/2018/IPSM/DP/ASS. JUR.

Belo Horizonte/MG, 04 de julho de 2018.

ASSUNTO: Orientações sobre procedimentos a serem observados em inscrição de enteado como dependentes de segurados do IPSM.

Senhores Coordenadores,

1. O presente Ofício-Circular tem como objetivo principal orientar as coordenadorias regionais sobre os cuidados a serem tomados na inscrição de dependentes de segurado na condição de enteado.
2. São apresentadas também orientações sobre interpretação e entendimento de determinados dispositivos normativos e, por consequência, as formas de sua aplicação que vêm sendo adotadas por esta Autarquia.
3. Espera-se que as recomendações contribuam para minimizar eventuais equívocos, evitando revisão de atos administrativos, garantindo maior proteção aos interesses da coletividade de segurados, bem como maior segurança aos dependentes cadastrados.

Atenciosamente,

**Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel. PM QOR**  
Diretor-Geral



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ÍNDICE

<b>1. Requisitos legais para inscrição de enteado como dependente de segurado</b>	<b>pág. 03</b>
<b>2. Processo de apuração de dependência econômica (Decreto n. 46.651/14)</b>	<b>pág. 04</b>
2.1. Obrigatoriedade da realização de sindicância administrativa	pág. 04
2.2. Renda própria – sistemática dos incisos do art. 14 do Decreto n. 46.651/14	pág. 04
<b>3. Análise de relação de dependência econômica (Decreto n. 46.651/14)</b>	<b>pág. 05</b>
3.1. Vínculo com outros sistemas previdenciários	pág. 05
3.2. Pensão Judicial Alimentícia	pág. 06
3.3. Patrimônio próprio que propicie geração de renda	pág. 06
3.4. Dependência econômica em relação à terceiro	pág. 07
<b>4. Conclusão</b>	<b>pág. 07</b>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **1. REQUISITOS LEGAIS PARA INSCRIÇÃO DE ENTEADO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO**

A inscrição de dependentes no rol de beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais é disciplinada pelo art. 10, da Lei Estadual n. 10.366 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 10. Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado:

I - o cônjuge ou o companheiro e **o filho**, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

[...]

§ 1º **Equiparam-se a filho**, nas condições do inciso I, **desde que comprovada à dependência econômica** e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

I - **o enteado**, mediante declaração escrita do segurado;

Ou seja, ao contrário do filho, que goza da presunção legal de dependência econômica em relação ao segurado do IPISM, o enteado deverá comprovar essa relação de dependência econômica.

De acordo com o art. 43, II, da Lei n. 10.366/90, cabe ao Poder Executivo regulamentar os critérios de inscrição de beneficiário. Essa regulamentação foi feita pelo Decreto n. 46.651 de 2014, que define os critérios a serem observados no processo de apuração da dependência econômica, cuja análise será feita em tópico próprio.

Uma vez provada essa relação, o enteado será inscrito em condições de igualdade para com os filhos do segurado. Isso significa que os enteados devidamente registrados ocupam o primeiro nível de hierarquia previdenciária, concorrendo em igualdade de condições com os dependentes de mesma hierarquia (cônjuge, companheiro e o filho), nos termos do §3º do art. 10 da Lei n. 10.366/90 e excluindo os dependentes de hierarquia inferior (pais e irmão quando dependentes do segurado), nos termos do §4º do art. 10 da Lei n. 10.366/90.

Essa questão é relevante e, sempre que possível, deve ser esclarecida ao segurado quando for solicitada a inscrição não só do enteado, mas de qualquer dependente. Isso porque não é incomum que nossos segurados tenham pais ou irmãos em situação de invalidez e usem da assistência saúde fornecida pelo IPISM para auxiliar em seus cuidados. Inscrever o enteado, nesses casos, implicará na exclusão automática de dependente de categoria inferior em relação a todos os benefícios previstos na Lei n. 10.366/90.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **2. PROCESSO DE APURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA (DECRETO N. 46.651/14)**

O processo de apuração dessa relação de dependência econômica de dependentes de segurado é regulado pelo Decreto n. 46.651 de 2014. No caso específico dos enteados, devem ser observados o art. 16, o art. 13 e o art. 14, incisos I, II, III, IV e V, sendo o inciso VI aplicável apenas nos casos de requerimento de inscrição de genitores.

### **2.1. Obrigatoriedade da realização de sindicância administrativa**

Deve-se observar que toda inscrição de dependente que não possua presunção legal de dependência econômica, como no caso de enteado, obrigatoriamente será precedida de sindicância administrativa.

Por meio dessa sindicância se colherão elementos indiciários de que exista, ou não, suporte financeiro prestado pelo segurado ao pretense dependente. Uma sindicância cuidadosa é essencial para elucidar qual a relação dos interessados e permite que a decisão seja justa e adequada ao ordenamento jurídico. Por esse motivo é importante que alguns cuidados sejam tomados durante a sindicância.

Primeiramente, é muito importante que a sindicância não pode ser finalizada sem apresentação de provas materiais por parte dos interessados (p. ex.: fotos, comprovantes de endereço, comprovantes despesas com escola, medicamentos etc, entre outras), conforme se extrai da leitura do art. 20 do Decreto n. 46.651/2014.

### **2.2. Renda própria – sistemática dos incisos do art. 14 do Decreto 46.651/14**

A interpretação dos referidos dispositivos deve ser feita de maneira sistemática, pois sua interpretação isolada pode levar a distorções na aplicação da norma:

Art. 14. Na avaliação da dependência econômica, o pretense dependente não poderá:  
I - ser beneficiário ou ter vínculo com qualquer sistema previdenciário;  
II - ter renda própria igual ou superior a um salário mínimo;  
III - ser beneficiário de pensão alimentícia judicial;  
IV - possuir bens móveis ou imóveis que configurem economia patrimonial e financeira;  
V - ser economicamente dependente de outrem;  
(...)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, todos os dispositivos citados devem estar em consonância quando da análise da situação de dependência entre o requerente e o segurado. Por isso, todas as possíveis fontes de renda elencadas na norma devem ser levadas em consideração e o requerente somente terá negado o benefício caso a soma de suas fontes de rendimentos sejam superiores a um salário mínimo, nos termos do inciso II do art. 14.

### **3. ANÁLISE DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA (DECRETO N. 46.651/14)**

Neste tópico serão analisados os tipos de fonte de renda que serão considerados para avaliar a existência de relação de dependência entre requerente e segurado.

#### **3.1 Vínculo com outros sistemas previdenciários**

Firma o inciso I do art. 14 do Decreto n. 46.651/14 que o vínculo entre o requerente e qualquer sistema previdenciário é o bastante para infirmar a pretensão de inscrição.

Ocorre que, conforme explicado anteriormente, os requisitos devem ser analisados em conjunto, não isoladamente. Por isso, somente terá o condão de impedir a inscrição de requerente uma relação jurídica previdenciária que lhe propicie atingir patamar de renda igual ou superior a um salário mínimo.

Ou seja, caso o requerente perceba pensão ou esteja aposentado pelo regime geral de previdência social, o denominado INSS, poderá ter seu pedido indeferido.

Caso possua alguma relação indireta com aquela instituição (a exemplo do dependente de segurado), mas sem perceber nenhuma renda, o pedido de inscrição poderá ser acatado caso o requerente não encontre impedimento em nenhum dos demais incisos do art. 14 do Decreto 46.651/2014.

Tradicionalmente o IPISM admite como meio de prova de ausência de vínculo previdenciário, no caso de enteado, que se apresentem cópia integral da carteira de trabalho, se existente, e informações obtidas junto ao CNIS. Ainda, como meio de prova complementar, deve o segurado firmar declaração de que o infante não percebe nenhum benefício previdenciário, seja do INSS ou de qualquer regime previdenciário próprio.

#### **3.2 Pensão Judicial Alimentícia**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso III do mesmo dispositivo enumera que a percepção de pensão alimentícia judicial também poderá impedir a inscrição de enteado.

Novamente, a inscrição somente poderá ser indeferida caso a percepção da pensão judicial de alimentos lhe propicie alcançar renda igual ou superior a um salário mínimo, em razão do disposto no art. 14, II, do Decreto n. 46.651/14.

A prova da inexistência de percepção será feita por meio de sindicância, que deverá apurar se foram tomadas providências judiciais com objetivo de assistência material à criança junto aos legalmente obrigados à prestação de alimentos.

Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os parentes são legalmente obrigados à prestação material entre si. Os arts. 1.591 e 1.592 definem parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes e como parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Por isso, o sindicante deverá apurar se os responsáveis pelo menor ingressaram com o pedido judicial contra todos os legalmente obrigados a prestação de alimentos, a saber:

1. Pai ou mãe da criança;
2. Avós/Bisavós paternos e maternos;
3. Irmãos;
4. Tios e demais colaterais de 3º e 4º graus;

Caso a ação não tenha sido intentada contra todos os legalmente obrigados, a sindicância deverá apontar a justificativa para tanto, que somente será considerado razoável caso prejudicial à eventual ação de alimentos.

Apenas se exaurido o leque de obrigados será possível pleitear a inscrição de enteado na condição de dependente do segurado.

### **3.3 Patrimônio próprio que propicie geração de renda**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz o Decreto n. 46.651 de 2014 que não será deferida a inscrição, como dependente daquele que “possuir bens móveis ou imóveis que configurem economia patrimonial e financeira”. Nesse caso, deve-se avaliar se o acervo de bens possuídos pelo syndicado é capaz, ou não, de gerar renda e, caso afirmativo, se a renda gerada é capaz de garantir-lhe subsistência.

Nesse caso, a Administração deve verificar se o syndicado possui, por exemplo, bens imóveis que lhe permitam auferir aluguéis, aplicações financeiras que garantam rentabilidade considerável ou cotas de participação em sociedades empresárias que distribuam dividendos.

Em síntese, se o patrimônio do syndicado for, por si, capaz de lhe gerar recursos suficientes para se manter, a inscrição deverá ser indeferida. Em razão do disposto no inciso II, do art. 14 do decreto em comento, a renda percebida pelo syndicado não poderá atingir um salário mínimo, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

### **3.4 Dependência econômica em relação à terceiro**

É dever da família garantir à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, em seu art. 227, §1º.

Em razão desse dever de prestação material que o Estado atribui à família, existe uma obrigação natural do genitor de manter e prover os filhos. Por consequência, deve-se considerar a renda familiar por pessoa, considerando o genitor e seu(s) filho(s). Caso a renda familiar ultrapasse um salário mínimo, ocorrerá o indeferimento do pedido.

## **4. CONCLUSÃO**

Em regra, o enteado é auxiliado materialmente pelo genitor e o segurado. As disposições do Decreto 46.651/90 trazem questões pontuais nas quais, por algum motivo, o enteado seja capaz de manter-se sem a necessidade de auxílio dos pais, a exemplo de menor que perceba pensão por morte, que, seja em razão de herança ou doação; possua ativos financeiros



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou imóveis que lhe rendam aluguéis; trabalhe de forma a auferir renda, seja como empregado ou autonomamente.

Reforça-se, deve-se sempre orientar o segurado sobre as consequências da inscrição de enteado, em razão da hierarquia existente entre as classes de dependentes.

São essas particularidades a que deve se atentar a administração ao analisar a inscrição de enteado, de forma a se evitar que as prestações previdenciárias percam sua finalidade de proteger a quem dele realmente necessita e se tornar meio de obtenção de privilégios.

**Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel. PM QOR**  
Diretor-Geral